



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.925 - MG (2018/0009407-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADRIANO TEIXEIRA MARINHO (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE FILIPE COSTA LIMA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS E OUTRO(S) - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DELITIVA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Na hipótese, os recorrentes foram agraciados pelo Tribunal de origem, no ano de 2009, com a liberdade no curso do processo, e, ao proferir a sentença condenatória e decretar as custódias cautelares, no ano de 2016, o Juízo de primeira instância enfatizou a reiteração delitiva dos recorrentes, em razão de ambos terem supostamente praticado novos delitos (uso e tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e homicídios), alguns com flagrante, nos anos de 2010 e 2013, havendo pronúncias datadas do ano de 2015, sendo que nem todos contam com absolvições e/ou baixas.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.925 - MG (2018/0009407-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADRIANO TEIXEIRA MARINHO (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE FILIPE COSTA LIMA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS E OUTRO(S) - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIANO TEIXEIRA MARINHO e ANDRE FILIPE COSTA LIMA SIQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.077914-4/000).

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados, em primeira instância, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, sendo-lhes negado o apelo em liberdade. Narra a denúncia a apreensão de "4,250g (quatro gramas e duzentos e cinquenta miligramas) de cocaína [...] e 109,200g (cento e nove gramas e duzentos miligramas) de crack" (e-STJ fl. 30).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 152):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - RECORRER EM LIBERDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Nas razões do presente recurso ordinário, sustenta a defesa que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa do direito de recorrer em liberdade não veio acompanhada da devida fundamentação, asseverando que os recorrentes "têm direito a responder o processo em liberdade por não estarem presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Tanto é verdade que foram eles agraciados com a concessão da ordem de *habeas corpus* e posteriormente a essa decisão não houve qualquer fato novo nos autos que alterasse os fatos que ensejaram a concessão no HC 1000.09.498719-5/000" (e-STJ fl. 164).

Aduz, ainda, que militam em favor dos recorrentes condições pessoais favoráveis.

Pleiteia, inclusive liminarmente, seja concedido aos recorrentes o direito de recorrerem em liberdade.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 187/89.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 204/210).

Informações extraídas, em 1º/3/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais noticiam que o recurso de apelação não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.925 - MG (2018/0009407-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, o presente recurso se volta contra a decretação da prisão dos recorrentes por ocasião da sentença condenatória.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados para manter as prisões provisórias dos recorrentes. Explico.

Consoante visto no relatório, os recorrentes foram condenados, em primeira instância, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, ante a apreensão de "4,250g (quatro gramas e duzentos e cinquenta miligramas) de cocaína e 109,200g (cento e nove gramas e duzentos miligramas) de crack" (e-STJ fl. 30). Na ocasião, foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade e decretadas as prisões nos seguintes termos (e-STJ fl. 46):

Deixo de conceder aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista a pena fixada na presente decisão, o regime inicial do cumprimento da reprimenda, bem como por estarem presentes todos os motivos que justificaram a prisão cautelar, não havendo motivos a justificar a liberdade provisória, mormente pelo fato de que ambos, Adriano e André,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, conforme CAC atualizada ora juntada, restaram processados, após o fato da denúncia (abril de 2009), em novos delitos de uso, tráfico, associação para o tráfico e até homicídios, alguns com flagrante, nos anos de 2010, 2013, pronúncias em 2015, a par de eventuais baixas e absolvições de alguns deles.

O fato é que, após a denúncia em 2009, vê-se os acusados novamente envolvidos em situações graves que ameaçam a tranquilidade social. Presentes pois os requisitos legais.

Expeça-se mandados de prisão.

Como se vê, o exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela fora indicado fundamento concreto para a negativa do recurso em liberdade e consequente determinação das prisões dos recorrentes.

A propósito, o referido comando normativo preconiza que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso, visto que **ênfatizou o Juízo de primeira instância a reiteração delitiva dos recorrentes, os quais "restaram processados, após o fato da denúncia (abril de 2009), em novos delitos de uso, tráfico, associação para o tráfico e até homicídios, alguns com flagrante, nos anos de 2010, 2013, pronúncias em 2015, a par de eventuais baixas e absolvições de alguns deles"** (e-STJ fl. 46, grifei).

Portanto, mostra-se incólume a dúvidas que a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RECORRENTES QUE RESPONDERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ADEQUAÇÃO, NA SENTENÇA, DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO.

1. A tese referente à fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela reincidência específica de ambos, possuindo condenações transitadas em julgado, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar já no início do feito.

Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a contumácia delitiva dos recorrentes.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 79.274/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER SOLTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. ART. 44, III, DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. REGIME ABERTO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.*

2. ***Não é ilegal o encarceramento provisório decorrente do descumprimento das condições anteriormente impostas quando da concessão de liberdade provisória. O paciente não apenas cometeu novo crime, o que já justificaria a medida, como também viajou para outro Estado da federação sem prévia autorização judicial.***

[...]

(HC 373.769/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. ***O juiz de primeira instância, ao final da dosimetria da pena, afastou a concessão de "qualquer benefício ao sentenciado", "em razão de outras condenações e a existência de outro processo em tramitação, perante a Vara de entorpecentes da capital", o que inclui - infere-se - o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.***

3. ***A sentença apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ante a existência de "outras condenações e [...] de outro processo em tramitação, perante a Vara de Entorpecentes da Capital".***

4. *Não há afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."*

5. *Recurso não provido.*

(RHC 39.935/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante da reiteração criminosa, haja vista que o recorrente possui quatro condenações anteriores por crime da mesma natureza. Foi ressaltada a sua real periculosidade e o fato de estar em cumprimento de pena por outro delito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 34.902/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013, grifei)

Outro não foi o entendimento externado pelo Ministério Público Federal.

Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 204):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por fim, é cediço nesta Corte que, concedida a liberdade provisória no curso do processo, somente fato novo pode justificar a decretação da prisão cautelar, seja ainda no curso da instrução processual seja por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Todavia, na espécie, observo que a ordem de prisão emanada do édito condenatório amparou-se justamente nos fatos supervenientes à soltura dos recorrentes e que autorizam a custódia preventiva para se acautelar a ordem pública.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, os recorrentes foram presos em flagrante, em 17/4/2009, custódias essas convertidas em preventiva, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal mineiro, entretanto, concedido-lhes a liberdade em 14/7/2009 (HC n. 1.0000.09.498719-5/000 – e-STJ fls. 84/90). Em 11/7/2016, ao proferir sentença, o Magistrado de piso negou aos recorrentes o direito de recorrerem soltos e decretou as custódias em razão de ambos terem supostamente praticado novos delitos (uso e tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e homicídios), alguns com flagrante, nos anos de 2010 e 2013, havendo pronúncias datadas do ano de 2015, sendo que nem todos contam com absolvições e/ou baixas.

Logo, a contumácia criminosa ocorrida posteriormente à soltura no curso do processo foi que motivou a ordem de prisão para garantia da ordem pública.

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0009407-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.925 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0672093887888 07791445220178130000 10000170779144000 10000170779144001
38978885420098130672 67209897888 7791445220178130000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO TEIXEIRA MARINHO (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE FILIPE COSTA LIMA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS E OUTRO(S) - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GLEIDSON MIRANDA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.